



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3687, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, podendo sua adesão ser requerida a qualquer tempo. (NR)

“Art. 59.
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser solicitada pelo proprietário ou legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. (NR)
.....”

Art. 78-A
.....
.....

Parágrafo único. Para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF o prazo de que trata o caput será 31 de dezembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta para a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 corrige um ponto contraditório da Lei ao declarar que a adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR poderá ser requerida a qualquer tempo (conforme nova redação dada ao art. 29, §3º). O CAR é um cadastro com fins de monitoramento e gestão ambiental e, portanto,



SF/19007.90507-49

deve ser uma base de dados de caráter dinâmico e com o máximo de informações possível, que possa ir sendo modificada à medida em que novos imóveis são criados, seja por desmembramento ou fusão de imóveis anteriormente existentes na base, seja por inclusão de novos imóveis que nela não constavam. O interesse do Estado e da sociedade é que 100% da malha fundiária rural esteja incluída no CAR, para que assim seja possível ter dados para formulação de políticas públicas e se possa fazer um monitoramento efetivo da cobertura de vegetação nativa na paisagem rural.

O espírito da Lei, no entanto, é induzir a regularização ambiental dos imóveis rurais, sendo a inscrição no CAR um meio para se atingir essa finalidade. Por isso ela criou um Programa de Regularização Ambiental – PRA, que oferece benefícios àqueles que a ele aderirem até certa data. Como a redação original da lei, de forma equivocada, estipulava um prazo máximo para adesão ao CAR, e não a PRA, o projeto conserta essa distorção e deixa claro que, embora seja possível realizar o cadastro a qualquer tempo, aqueles que queiram se beneficiar das condições especiais de regularização estipuladas no Capítulo XIII devem se inscrever no CAR até uma data determinada, que estamos estipulando como 31 de dezembro de 2019. Dado que, em sua redação original, o prazo para inscrição era de até dois anos após a disponibilização pública do sistema, o qual venceu em maio de 2016, tendo sido prorrogado sucessivamente até dezembro de 2018, julgamos que o prazo ora estabelecido está bastante adequado.

Cumpramos lembrar que, segundo dados oficiais (Serviço Florestal Brasileiro) até 30 de abril de 2019, já foram cadastrados 5,8 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 484.921.884 hectares inseridos na base de dados do sistema. Isso significa que a quase totalidade da área passível de cadastramento já foi incluída no CAR (em diversos estados os dados oficiais apresentam mais de 100% de cobertura) e mais imóveis, inclusive, do que consta no Censo Agropecuário de 2017, cujos dados preliminares apontam para 5.072.152 estabelecimentos.

Portanto, mesmo considerando os erros inerentes a um sistema autodeclaratório, impossível não concluir que, se não todos, pelo menos a imensa maioria dos produtores rurais já se inscreveram no CAR, não havendo razão para novos adiamentos de prazo para além do proposto neste projeto. Com a redação dada, a adesão ao PRA também poderá ocorrer a qualquer tempo, mas aqueles que buscarem a regularização após a data limite não poderão fazer jus aos benefícios estabelecidos na lei, o que é coerente com todos os demais programas do gênero na área fiscal.

Por fim, dado que os pequenos produtores têm condições econômicas mais vulneráveis e, em muitos casos, dependem da ação proativa do Poder Público para poderem se inscrever no CAR (art.53, parágrafo único da lei), propomos que, exclusivamente para esse público, será prorrogado o prazo limite a partir do qual as instituições bancárias não concederão mais crédito rural ao produtor cujo imóvel não esteja no CAR. Com isso, preserva-se uma das grandes conquistas da Lei, que é a

restrição de crédito a quem não tiver interesse na regularização ambiental, o que já vem produzindo efeitos positivos, sem, no entanto, prejudicar os pequenos produtores dependentes da ação do Estado, que terão mais tempo para poderem ingressar no CAR e, até lá, não ficarão privados de crédito.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/19007.90507-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>